

TC 033.544/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Senador La Roque (MA)

Responsáveis: João de Oliveira Alencar, CPF 044.712.373-49, prefeito no período de 8/6/2005 a 14/2/2007, e João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito no período de 15/2/2007 a 31/12/2012

Advogados: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, e outros do escritório Amadeus Pereira da Silva Advogados Associados (procurações às peças 9 e 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Funasa/SUEST/MA) em desfavor dos Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, prefeitos de Senador La Roque (MA) respectivamente nos períodos de 8/6/2005 a 14/2/2007 e 15/2/2007 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas com impugnação de despesas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Senador La Roque (MA) por força do Convênio 1814/2004, Siafi 530857, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho (peça 1, p. 93-111), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 15-22.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação individual do Sr. João de Oliveira Alencar, ordenada pela unidade técnica em 22/5/2015 (peça 6). Em 27/5/2015 foi expedido o Ofício de Citação TCU/SECEX-MA 1951/2015 (peça 7) para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 4), recebido em 1º/7/2015 (peça 8).

3. A defesa apresentada pelo Adv. Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408 (conforme procuração à peça 9), que constitui a peça 10, foi rejeitada por esta unidade técnica em instrução à peça 11, que propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João de Oliveira Alencar.

4. Em Despacho à peça 14, a Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, considerando que os pagamentos informados na prestação de contas foram realizados em 7/3/2007 e 5/9/2007, e que visita técnica da Funasa realizada no local da obra em 23/4/2007 constatou a execução de 0,46% dos serviços, verificou que a execução do convênio ocorrera na gestão do Sr. João Alves Alencar, e restituiu os autos a Secex/MA para a citação do responsável pela totalidade dos valores repassados, em razão da impugnação da prestação de contas, motivada pela ausência de apresentação das notas fiscais relativas aos pagamentos realizados no âmbito do Convênio 1.814/2004; e do não funcionamento do sistema de abastecimento de água da localidade de Carrapicho em virtude de problemas técnicos no conjunto motor-bomba, o que inviabilizou avaliar se a obra atendia plenamente o objetivo proposto no plano de trabalho.

5. A instrução à peça 16 formulou, então, proposta de encaminhamento para citação do Sr. João Alves Alencar, promovida via Ofício TCU/SECEX/MA 1978/2016, datado de 28/7/2016 (peça 18), e recebida pelo próprio responsável em 17/8/2016 no seu endereço cadastrado na Receita Federal (peça 15), como comprova o aviso de recebimento à peça 19.

6. O responsável outorgou poderes de representação ao Adv. Amadeus Pereira da Silva e outros do escritório Amadeus Pereira da Silva Advogados Associados, localizado à rua Godofredo Viana, 2701, Centro, Imperatriz (MA), CEP: 65.901-480, na forma da procuração à peça 21, que protocolou em 29/8/2016 suas devidas alegações de defesa (peça 20), a serem analisadas.

EXAME TÉCNICO

7. Citado o responsável com apresentação de defesa, caberia sua análise. Entretanto, observou-se que o ofício citatório (peça 18) constou indevidamente como débito os valores pagos e as datas de pagamento, na forma do extrato bancário à peça 2, p. 20-39, conforme quadro abaixo.

Data	Valor (R\$)
7/3/2007	44.800,00
5/9/2007	46.932,00

8. Ocorre que o Despacho à peça 14 determinou a citação pela totalidade dos recursos repassados, tendo a vista a não comprovação da execução do objeto conveniado. Nesses casos, o entendimento do TCU é pela citação no valor da ordem bancária e na data de crédito dos recursos. Somente quando há impugnação de parte das despesas e solidariedade com pessoa jurídica (terceira pessoa, executora) é que se constitui o débito pela data e valor do pagamento.

9. Além disso, a segunda parcela constante do ofício citatório é no valor de R\$ 46.932,00, superior ao valor repassado de R\$ 44.800,00, possivelmente pela inclusão indevida da contrapartida municipal no valor de R\$ 2.152,00, depositada em 3/9/2007 (peça 2, p. 37). Desta forma, o valor total do ofício de citação foi de R\$ 91.732,00, superior ao valor repassado pela Funasa de R\$ 89.600,00,

10. O débito da presente tomada de contas especial, portanto, é constituído conforme quadro abaixo, sendo que a primeira parcela corresponde à data de emissão da ordem bancária pela ausência da data de crédito do documento nos extratos bancários constantes do processo. Ressalta-se que esse débito vinha constando nos autos nas instruções às peças 5 e 11.

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	44.800,00
23/1/2007	44.800,00

11. Pelos motivos acima expostos, entende-se necessária a renovação da citação do Sr. João Alves Alencar, via ofício, a ser encaminhado para seu endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF – Av. Mota e Silva, 1786 K, Centro, Senador La Roque (MA), CEP: 65.935-000, como também para o Adv. Amadeus Pereira da Silva, no endereço do escritório à rua Godofredo Viana, 2701, Centro, Imperatriz (MA), CEP: 65.901-480.

12. O ofício citatório deve consignar que as alegações de defesa já apresentadas são válidas e serão analisadas, ficando a critério do representante legal do responsável a apresentação de novos elementos de defesa.

CONCLUSÃO

13. Apesar de o Sr. João Alves Alencar ter sido citado e apresentado defesa por meio de advogado legalmente constituído, o ofício citatório apresentou erro na data e no valor do débito, motivo pelo qual a citação do responsável deve ser renovada. Desse modo, deve ser promovida nova citação do Sr. João Alves Alencar, com ofício a ser encaminhado para sua residência e para o escritório do seu advogado.

14. O responsável/advogado devem ser cientificados no ofício citatório que as alegações de defesa já apresentadas são válidas e serão oportunamente analisadas, ficando a critério deles a apresentação de novos elementos de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar a citação do Sr. João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito de Senador La Roque (MA) no período de 15/2/2007 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa pelo município de Senador La Roque (MA) por força do Convênio 1814/2004, Siafi 530857, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Carrapicho, em razão das seguintes ocorrências:

a.1) impugnação da prestação de contas, motivada pela ausência de apresentação das notas fiscais relativas aos pagamentos realizados no âmbito do Convênio 1.814/2004; e

a.2) não funcionamento do sistema de abastecimento de água da localidade de Carrapicho em virtude de problemas técnicos no conjunto motor-bomba, o que inviabilizou avaliar se a obra atendia plenamente o objetivo proposto no plano de trabalho.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.800,00	14/12/2006
44.800,00	23/1/2007

Valor atualizado até 2/8/2017: R\$ 165.996,16

b) informar o responsável/advogado no ofício citatório que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.2) as alegações de defesa já apresentadas são válidas e serão oportunamente analisadas, ficando a critério deles a apresentação de novos elementos de defesa.

c) encaminhar o ofício citatório para os seguintes endereços:

c.1) da residência do Sr. João Alves Alencar - Av. Mota e Silva, 1786 K, Centro, Senador La Roque (MA), CEP: 65.935-000; e

c.2) do escritório do Adv. Amadeus Pereira da Silva - Rua Godofredo Viana, 2701, Centro, Imperatriz (MA), CEP: 65.901-480.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 2/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 033.544/2014-0
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação da prestação de contas do Convênio Funasa 1814/2004, Siafi 530857.	João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito de Senador La Roque	15/2/2007 a 31/12/2012	Não apresentar as notas fiscais relativas aos pagamentos realizados, quando deveria comprovar as despesas realizadas por meio de documentos hábeis.	A não comprovação das despesas resultou no descumprimento do dever legal e impugnação dos recursos repassados por dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos apresentar toda a documentação que comprove a plena execução do objeto conveniado.
Não funcionamento do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio Funasa 1814/2004, Siafi 530857.	João Alves Alencar, CPF 715.081.203-15, prefeito de Senador La Roque	15/2/2007 a 31/12/2012	Não atingir o objeto do convênio, quando deveria executar os serviços e entregar a obra à comunidade em perfeito funcionamento.	A execução de objeto sem que ao término tenha funcionado e beneficiado a comunidade resultou em desperdício dos serviços executados com dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria entregar o objeto conveniado funcionando e cumprindo seu papel social.